



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Apelação Cível - 1002798-10.2018.8.26.0058

Registro: 2020.0000214543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002798-10.2018.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, são apelados LUIZ FERNANDES PORTAS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA ERMELY MAININI PORTAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente sem voto), MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MARCIA DALLA DÉA BARONE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Apelação Cível - 1002798-10.2018.8.26.0058

VOTO Nº 26.176

Apelante: Unimed do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Apelados: Luiz Fernandes Portas (Justiça gratuita) e outro

Comarca: Agudos – 2ª Vara Judicial

Juíza: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira

Ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Plano de saúde – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Pretensão de manutenção em plano de saúde – Artigo 31 da Lei n. 9.656/98 que autoriza a manutenção dos funcionários – Parte autora que preencheu os requisitos previstos no artigo mencionado – A lei não impede a mutabilidade da contraprestação e dos valores do prêmio – Direito do aposentado pela manutenção das mesmas condições de cobertura assistencial que possuía quando funcionário ativo, o que não significa direito adquirido ao mesmo regime de custeio – Precedentes jurisprudenciais – Recurso provido.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos,

Ao relatório de fls. 123/124 acrescento ter a sentença apelada julgado procedente o pedido inicial, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida a manutenção e/ou o restabelecimento do plano de saúde do autor, na qualidade de titular e da esposa como dependente, nas mesmas condições dos funcionários ativos da empregadora, mediante o custeio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1002798-10.2018.8.26.0058

integral do valor do plano pelos requerentes, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Diante da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

A requerida apresenta recurso de apelo (fls. 129/148) buscando a reforma do julgado, com a inversão das verbas sucumbenciais. Pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e devolutivo. Aduz que os autores pertencem à categoria de inativos do contrato de plano de saúde da sua ex-empregadora, havendo tabela própria de valores para a mesma. Argui que a existência de uma categoria de beneficiários inativos está de acordo com a RN 279 da ANS. Alega que o preço do plano exclusivo de inativos não tem relação ao valor pago no plano de empregados ativos. Sustenta que a aplicação de reajuste contratual é necessária, sob pena de tornar inviável a manutenção do contrato.

O recurso foi processado nos termos do Novo Código de Processo Civil (fls. 153).

Contrarrazões a fls. 155/159.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor narra que foi empregado da empresa Protege S.A. Prot. E Transp. De Valores desde 14 de dezembro de 1998 até 12 de dezembro de 2018, tendo se aposentado em 22 de agosto de 2014. Aduz ter aderido ao plano de saúde coletivo pela



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Apelação Cível - 1002798-10.2018.8.26.0058

empresa junto à Unimed. Descreve ser segurado do plano de saúde por 20 anos.

Em sede preliminar, cumpre destacar a legitimidade ativa da parte autora e passiva da operadora do plano de saúde requerido. Ainda que o contrato tenha sido firmado diretamente pelo empregador ou associação de classe junto ao plano de saúde, pode o empregado acionar diretamente a operadora do plano.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 101 desta E. Corte de Justiça que *“O beneficiário do plano de saúde tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe”*.

De início, cumpre esclarecer que a parte autora é considerada consumidora em relação ao contrato firmado pelas partes, assim reconhecido pelo teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)”*, de modo que a parte contratante é hipossuficiente em relação à parte requerida, merecendo a proteção consumerista, dada sua condição, assim como a classificação do ajuste como contrato de adesão não administrado por entidade de autogestão.

O disposto no artigo 31 da Lei 9.656/98 pretende garantir a manutenção do contrato coletivo, com a mesma cobertura assistencial existente quando da ativa mediante o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Apelação Cível - 1002798-10.2018.8.26.0058

da contraprestação integral do prêmio antes suportado em parte pela antiga empregadora.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que esteve vinculada à sua empregadora por mais de dez anos, estando cumpridos os requisitos do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, a fim de assegurar a manutenção da parte postulante no plano de saúde disponibilizado pela empregadora por tempo indeterminado, na medida em que não comprovou a requerida que o tempo de contribuição do autor para o plano de saúde tenha sido inferior ao período em que figurou como funcionário.

Verifica-se, em verdade, que a parte autora argumenta a forma de fixação da mensalidade do plano de saúde.

A lei garante a manutenção nas mesmas condições praticadas em relação aos empregados ativos, e não a imutabilidade dos valores do prêmio. Nesse sentido, o fato de ter havido a alegada modificação do critério utilizado para o cálculo do valor da mensalidade se afigura lícito, devendo a parte autora observar as novas condições pactuadas, notadamente no que se refere ao pagamento integral do valor da mensalidade.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

1008051-33.2017.8.26.0019

Classe/Assunto: Apelação Cível / Planos de Saúde

Relator(a): Maia da Cunha

Comarca: Americana

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/08/2019

Data de publicação: 14/08/2019

Ementa: Plano de Saúde. Unimed. Art. 31 da Lei nº 9656/98. O direito do aposentado é a mesma cobertura assistencial que possuía quando em atividade, o que não significa os mesmos valores pela ausência de direito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1002798-10.2018.8.26.0058

mesmo regime de custeio do plano vigente quando do contrato de trabalho. Jurisprudência do STJ. Recurso improvido.

1021190-58.2017.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Planos de Saúde

Relator(a): Fábio Quadros

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/06/2019

Data de publicação: 13/06/2019

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Seguro Saúde. Autora que se diz beneficiária do artigo 31, da lei 9.656/98 e que foi comunicada pela ré que a mensalidade sofreria reajuste. Sentença de improcedência. Apelo que se bate pela não aplicação do aumento da mensalidade. Inadmissibilidade. Possibilidade de reajuste que não se mostra abusivo e que está de acordo com a tabela utilizada para todos os funcionários ativos da ré. Inexistência de direito adquirido quanto ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho, após a celebração de novo contrato de plano de saúde entre a ex-empregadora da autora e a operadora de plano de saúde. Sentença mantida. Recurso não provido.

1025549-44.2014.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Planos de Saúde

Relator(a): Natan Zelinski de Arruda

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/04/2019

Data de publicação: 08/05/2019

Ementa: Plano de assistência médico-hospitalar coletivo/empresarial. Apelado que fora usuário do plano por mais de dez anos e não demitido por justa causa. Por ocasião da demissão, optara por não mais integrar o referido plano. Permanência em condições de sobressair, condicionada ao pagamento integral. Relação de consumo caracterizada. Pretensão de pagamento equivalente a R\$399,89 mensais é descabida. Verba mencionada aleatoriamente, por conseguinte, sem consistência. Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva no valor cobrado pela operadora, qual seja, R\$953,00, na ocasião, mesmo porque, abrange três vidas. Valor do prêmio leva em consideração os custos envolvendo a cobertura dos riscos, índice de sinistralidade e reajuste decorrente de mudança de faixa etária. Equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem relevância, haja vista o princípio do mutualismo. Pretensão do apelado sem supedâneo. Improcedência da ação verificada. Apelos providos.

1001271-89.2017.8.26.0597

Classe/Assunto: Apelação Cível / Planos de Saúde

Relator(a): Alcides Leopoldo

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/10/2018

Data de publicação: 14/10/2018

Ementa: em>PLANO DE SAÚDE – Aposentado - Reajuste



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 4ª Câmara de Direito Privado
 Apelação Cível - 1002798-10.2018.8.26.0058

por faixa etária – Plano único da ex-empregadora para empregados ativos e inativos – Implantação de faixas etárias - O aposentado, em conformidade com o art. 31 da lei n. 9.656/98, deverá assumir o pagamento integral da contribuição, mas sem direito à manutenção do regime de custeio de quanto estava empregado, inclusive com a implantação das faixas etárias – Precedentes do STJ - Impossibilidade de inovação recursal – Recurso desprovido.

Dessa forma, não se verifica a abusividade suscitada pela parte autora, na medida em que a majoração do valor da mensalidade tem como fundamento a reformulação do contrato mantido por sua ex-empregadora com o plano de saúde e a necessidade de que a autora mantenha o integral pagamento da mensalidade, depois de seu desligamento da empresa, observados os termos do artigo 31 da Lei n. 9.656/98.

Nesse contexto, incumbe ao inativo arcar, por conta própria, com o valor total da mensalidade, o que é justamente a previsão de “pagamento integral” (art. 31, Lei 9.956/1998).

Anote-se que os valores das mensalidades estão sujeitos a aplicação de reajuste contratual, observados os percentuais fixados pela ANS.

Dessa forma, a r. sentença apelada comporta reforma, para considerar válido o plano de inativos no qual o autor foi inserido.

Tendo em vista a reforma do julgado, de rigor que os autores arquem com a totalidade das verbas sucumbenciais, eis que decaíram em seus pedidos.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a aplicação do princípio da causalidade, a aplicação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível - 1002798-10.2018.8.26.0058

responsabilidade pela verba de sucumbência deve ser atribuída ao vencido (autores), sendo fixados honorários advocatícios com sustento no Artigo 85, §2º e 11 do Código de Processo Civil de 2015, mostrando-se a quantia de 20% sobre o valor da causa, em favor do advogado do réu, adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono. Anota-se que a exigibilidade da referida verba sucumbencial fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade concedida.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se provimento ao recurso, nos termos acima mencionados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora